

17/10/2008 16:27 - Sentença. Usuário: RWC

MANDADO DE SEGURANÇA

Classe nº

126

Processo nº

2008.83.00.012050-8

Impte: SERVITIUM LTDA.

Imptdo:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

SENTENÇA

Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS, DA CSLL E DO IRPJ DOS VALORES DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA QUE SOBEJEM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Vistos etc

I. Relatório:

Cuida-se de ação mandamental movida por SERVITIUM LTDA. contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE com o objetivo de que seja declarado seu direito a recolher o PIS, a COFINS, a CSLL e o IRPJ sobre base de cálculo composta apenas pela taxa de agenciamento/administração (remuneração pela prestação de serviço de agenciamento de trabalhadores temporários), bem como a restituição dos valores pagos a maior a esse título nos últimos cinco anos.

Relata o impetrante dedicar-se ao fornecimento de mão-de-obra temporária para a execução de serviços diversos, recebendo do tomador do serviço taxa de administração, verbas trabalhistas dos empregados e o valor referente aos materiais empregados na execução dos serviços. Invoca que o montante total repassado pelo tomador, que inclui as verbas acima relacionadas, é utilizado como base de cálculo para o recolhimento do PIS, da COFINS, da CSLL e

do IRPJ, entretanto, argumenta que tais exações não poderiam incidir sobre valores que não decorrem do serviço que presta.

Juntou à inicial procuração e documentos de fls. 16/49 e pagou as custas iniciais (fl. 50).

Notificada, a autoridade acoimada coatora apresenta as informações de fls. 55/ e alega que "as empresas tomadoras de serviço pagam a totalidade dos serviços prestados pela impetrante, a qual, a partir de tal valor único, utilizará e destinará parte deste total para quitação de suas obrigações trabalhistas, para pagamento de seus fornecedores e de mais despesas, ficando com o restante, a 'taxa de agenciamento'/'taxa de administração'" (sic). Argumenta, ainda, que o art. 30 da Lei nº 10.833/2003 impõe a incidência das alíquotas dos tributos ao valor total das notas fiscais, não sendo o caso de permitir que a impetrante recolha os tributos tomando por base apenas a taxa de administração.

Às fls. 64/65, o MPF informa não haver interesse primário a justificar sua intervenção no presente feito.

Decisão determinando a correção do valor da causa (fl. 67).

Ajuste do valor da demanda e recolhimento das custas complementares (fls. 74/79).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. Fundamentação:

Sem preliminares ou prejudiciais, adentro a mérito.

A ação mandamental, encartada no art. 5º, LXIX da Carta Magna de 1988, tem por escopo assegurar direito líquido e certo do impetrante contra ato abusivo e coator de autoridades públicas ou de quem faça suas vezes. No caso em testilha, persegue o impetrante excluir da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL os valores pagos pela empresa tomadora de serviços que não constituem a taxa de agenciamento/administração.

A Cláusula Segunda do Contrato Social da empresa SERVITIUM LTDA. estabelece ser o objetivo social da empresa "a prestação de serviços de locação de mão de obra de informática, limpeza, conservação, motorista, recepcionista, eletricitista, encanador, porteiro, ascensorista, copeiro, serventes, contínuos e serviços gerais" (fl. 17). As Segunda e Quinta alterações contratuais ampliaram o rol de serviços prestados por locação de mão-de-obra e a Sétima alteração contratual incluiu no objeto social da empresa a locação de mão-de-obra temporária nos termos da Lei nº 6.019/74 e o contrato de trabalho por prazo determinado e banco de horas (Lei nº 9.601/98) (fls. 21,26 e 30).

A impetrante se consubstancia em empresa de trabalho temporário, que presta serviço de locação de mão-de-obra temporária, com trabalhadores por ela treinados e com o material que ela fornece, na forma da Lei nº 6.019/1974, que assim disciplina o trabalho temporário, in verbis:

"Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços".

"Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos".

Aos trabalhadores contratados pela empresa de trabalho temporário (contrato obrigatoriamente escrito - art. 11) são assegurados os direitos à remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo; à jornada

de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento); às férias proporcionais; ao repouso semanal remunerado; ao adicional por trabalho noturno; entre outros direitos sociais alinhados no art. 12 da Lei nº 6.019/1974.

Infere-se, portanto, que o trabalho temporário se caracteriza pela contratação de trabalhadores pela empresa de mão-de-obra (vínculo empregatício) para a prestação de serviços na empresa tomadora, mediante o pagamento de salário e outros direitos e encargos sociais pela empresa de trabalho temporário.

No caso em tela, o objetivo social da impetrante é a prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária, incluindo a efetiva prestação do serviço pelo trabalhador (eis que o preço pago pela tomadora engloba os materiais utilizados na atividade do funcionário), razão pela qual entendo não ser possível excluir do preço total do serviço e, conseqüentemente da receita da empresa, o montante referente aos encargos salariais e sociais e outras despesas, se se trata de remuneração pelo pacote de serviços prestados pela parte ativa.

Como narrado na inicial (não foi juntado sequer um contrato da impetrante aos autos, mas apenas notas fiscais), a impetrante presta serviço completo à empresa tomadora: fornecimento de funcionário treinado com os meios materiais necessários à execução completa do serviço, revelando que não há simples agenciamento de mão-de-obra, mas verdadeira terceirização da prestação de serviços que não constituem o objetivo da empresa tomadora.

Assim, o custo do trabalhador constitui encargo da empresa de trabalho temporário e compõe o preço do serviço contratado pela empresa tomadora (junto com outros itens como os materiais, despesas administrativas, o lucro etc), estando incluso no faturamento da empresa que presta o serviço.

Excluir do faturamento/receita da impetrante o valor referente à remuneração dos trabalhadores, aos encargos sociais e às demais despesas reembolsadas pela empresa tomada da mão-de-obra significa alterar o conceito de faturamento (fato gerador da contribuição para o PIS e da

Cofins), máxime considerando as LC's nº 7/70 e 70/91 não fazem referência ao faturamento líquido, mas, tão-somente, ao faturamento da empresa em sentido amplo, ou seja, a soma das vendas de mercadorias e serviços, sem qualquer consideração a impostos ou outras despesas nela incluídas.

Decerto, a prevalecer a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita proveniente da comissão de agenciamento auferida pela impetrante, restaria apenas a receita líquida (lucro), o que, em absoluto, não está no propósito das referidas LC's, ainda mais levando em conta que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 introduziram amplo conceito de faturamento.

De outro lado, a CSLL e o IRPJ possuem fato gerador diverso, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, incidindo sobre a receita ou rendimento, independente da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, que não se confundem com o faturamento.

Nesse passo, entendo não prosperar a alegação autoral de que as despesas com remuneração dos empregados devem ser excluídas de toda e qualquer base de cálculo de tributos, por constituírem receita da empresa, devendo ser levada em conta a base de cálculo específica da exação cobrada, seja o faturamento, sejam os rendimentos obtidos, sem exclusão peremptória de valores que se consubstanciam em ingressos financeiros da empresa.

Transcrevo o seguinte julgado para corroborar o posicionamento ora acolhido:

"PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECEITAS AUFERIDAS. Enquanto o objeto social da empresa terceirizada é a prestação de serviços que não representem a atividade fim da tomadora; o objeto social da empresa de trabalho temporário é o fornecimento de mão-de-obra para suprir necessidade transitória de substituição do pessoal regular e permanente da tomadora ou acréscimo extraordinário de serviços. Tanto na terceirização como na intermediação o pagamento do salário e dos demais encargos sociais dos empregados fica a cargo da cedente da mão-de-obra. A partir da constatação de que o objeto social das empresas é a cessão de força de trabalho

ou a prestação de serviços, conclui-se que o pagamento por elas percebido das tomadoras é receita. Desta quantia a empresa, como qualquer outra, pagará seus funcionários, cumprirá suas obrigações tributárias e cobrirá os custos necessários à consecução de seu objeto social. O valor recebido pela terceirizada corresponde ao seu faturamento, pois é uma empresa prestadora de serviço (...)" (TRF 4ª, AMS 200571000348559/RS, 1ªT., D.E. 29/01/2008, Rel. Francisco Donizete Gomes).

III. Dispositivo:

Do exposto, denego a segurança e extingo o feito, com resolução do mérito, à luz do art. 269, I, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife (PE), 17 de outubro de 2008.

Roberta Walmsley Soares Carneiro

Juíza Federal Substituta da 12ª Vara/PE